

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Hora	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Propositura de TAC	Suspensão judicial dos processos por 30 dias	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.084803/2012-04	646481155	2190/2012	SBEG	30/12/2010	8:45	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084804/2012-41	646482153	2191/2012	SBPV	30/12/2010	13:46	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084805/2012-95	646483151	2192/2012	SBRB	30/12/2010	19:33	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084807/2012-84	646484150	2193/2012	SBPV	30/12/2010	20:55	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084808/2012-29	646485158	2194/2012	SBEG	05/01/2011	8:58	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084810/2012-06	646486156	2195/2012	SBPV	05/01/2011	14:16	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084815/2012-21	646487154	2196/2012	SBPV	05/01/2011	19:42	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084813/2012-31	646488152	2197/2012	SBPV	05/01/2011	21:28	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084816/2012-75	646489150	2198/2012	SBEG	25/01/2011	8:58	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084825/2012-66	646490154	2199/2012	SBPV	25/01/2011	13:58	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084828/2012-08	646491152	2200/2012	SBRB	25/01/2011	19:35	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084830/2012-79	646492150	2201/2012	SBPV	25/01/2011	21:20	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084833/2012-11	646493159	2202/2012	SBEG	27/01/2011	9:43	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084834/2012-57	646494157	2203/2012	SBPV	27/01/2011	13:58	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084836/2012-46	646495155	2204/2012	SBPV	27/01/2011	21:10	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084838/2012-35	646496153	2205/2012	SBRB	27/01/2011	19:30	15/05/2012	23/07/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084781/2012-74	646465153	2174/2012	SBEG	21/12/2010	11:00	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084783/2012-63	646466151	2175/2012	SBPV	21/12/2010	12:40	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084785/2012-52	646467150	2176/2012	SBRB	21/12/2010	19:30	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084786/2012-05	646468158	2177/2012	SBPV	21/12/2010	20:45	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084788/2012-96	646469156	2178/2012	SBEG	22/12/2010	9:00	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084789/2012-31	646470150	2179/2012	SBPV	22/12/2010	13:51	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.085152/2012-61	646471158	2180/2012	SBRB	22/12/2010	19:39	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084790/2012-65	646472156	2181/2012	SBPV	26/12/2010	13:38	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084791/2012-18	646473154	2182/2012	SSKW	26/12/2010	16:11	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084794/2012-43	646474152	2183/2012	SBPV	27/12/2010	10:19	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084795/2012-98	646475150	2184/2012	SBRB	27/12/2010	19:40	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084796/2012-32	646476159	2185/2012	SBPV	27/12/2010	21:00	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084797/2012-87	646477157	2186/2012	SBEG	28/12/2010	8:47	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084798/2012-21	646478155	2187/2012	SBPV	28/12/2010	14:00	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084799/2012-76	646479153	2188/2012	SBRB	28/12/2010	19:33	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015
00065.084800/2012-62	646480157	2189/2012	SBEG	28/12/2010	20:54	15/05/2012	01/08/2012	07/08/2012	18/06/2013	07/04/2015	11/02/2015	10/04/2015	RS 1.600,00	22/04/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso dos processos administrativos sancionadores discriminados no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. Os AI, de numeração e capitulação em epígrafe, deram início aos presentes feitos ao descrever que a empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA realizou voos produtivos com a aeronave PT-IEC, em desacordo com a categoria de registro da aeronave à época.

HISTÓRICO

2. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve nos respectivos RF a infração verificada, discriminando os pilotos que operaram a aeronave e fazendo referência à previsão normativa da conduta, o que motivou a decisão pela lavratura dos presentes AI. Anexou ainda comunicação da FEBRABAN à ANAC em que confirma a contratação da RIMA para realização dos voos na respectiva aeronave, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional, bem como cópia das páginas do diário de bordo, documentos esses que consubstanciam as práticas infracionais.

3. **Defesa Prévia** - O interessado apresentou defesa prévia tempestiva, em 07/08/2012, oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu o arquivamento dos referidos AI.

4. **Propositura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC** - Em 18/06/2013, o interessado protocolou proposta de TAC junto à ANAC, com fulcro na Resolução ANAC nº 199/2011, para tratamento de todos os AI relacionados lavrados em desfavor da RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA e de seus tripulantes/prepostos. Os processos ora em análise também foram inseridos nesta proposta de TAC. (Processo TAC: 00065.091582/2013-01).

5. **Decisão de Primeira Instância - DCI** - Em 11/02/2015, em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "III", alínea "a", do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para cada uma das trinta e duas infrações que compõem os presentes feitos, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de ausência de penalidade no ano anterior, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerados os créditos de multa em epígrafe.

6. Promoveu-se ainda, a convalidação do AI 2176/2012, do AI 2178/2012, do AI 2179/2012, do AI 2182/2012, do AI 2191/2012 e do AI 2193/2012 de modo a retificar, no campo "DATA", erro no preenchimento.

7. **Suspensão do trâmite dos processos incluídos no TAC** – No dia 07/04/2015, em ação cautelar ajuizada pelo interessado na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, o Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar, nos seguintes termos:

“DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O TRÂMITE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 645981151 (AI Nº 03650/2011; 645982150 (AI Nº 03652/2011, 645983158 (AI Nº 03659/2011) e 645984156 (AI Nº 03678/2011) bem como, por igual prazo, a exigibilidade das multas aplicadas nos referidos processos, para que a demandante possa impugná-las na via administrativa, bem como negociar o TAC, celebrado no PAD 00065.092582/2013-01.”

8. Após oposição de embargos de declaração pelo interessado contra a decisão proferida, o Juízo deu-lhes provimento em 09/04/2015 e modificou o teor da decisão, ampliando a suspensão de trinta dias para qualquer dos processos administrativos alusivos aos AI lavrados contra a RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA incluídos no TAC protocolado junto à ANAC.

9. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, em 22/04/2015 o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

10. **Indeferimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** – Em Reunião de Diretoria (13ª) realizada em 31/05/2016, o pedido de TAC foi indeferido e foi recomendado à então Junta Recursal a retomada da análise dos AI suspensos.

11. **É o breve relato.**

PRELIMINARES

12. **Da alegação de impossibilidade do exercício do direito à ampla defesa** - O interessado alega em seu recurso que “ao comparar o número dos processos administrativos constantes na “Notificação de Decisão” e os números dos respectivos processos administrativos constantes do cabeçalho da “Decisão” que acompanha a notificação, verificou-se flagrante inconsistência de dados, já que os documentos trazem informações divergentes.”

13. Em seguida, afirma que “sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que os autos estão vinculados sequer é possível a extração de cópias já que, conforme consta em regulamentação interna da ANAC (Portaria nº 2.151, de 2009), para preenchimento do formulário de obtenção de cópias é imprescindível saber o número dos autos.

14. Em verdade, a alegada inconsistência não ocorreu vez que os números dos processos constantes do cabeçalho da DC1 referem-se a números atribuídos pelo Sistema de Gestão Arquivística da ANAC (SIGAD) e servem para conhecer o trâmite interno dos autos no âmbito da Agência, enquanto que os números dos processos constantes da Notificação da Decisão referem-se a números atribuídos pelo Sistema de Gestão de Crédito (SIGEC) e se prestam a informar ao autuado o número que se deve utilizar para geração e pagamento da multa por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, disponível no site da ANAC.

15. Observa-se, contudo, que em ambos os documentos (DC1 e Notificação de Decisão) constam os números dos AI, indexador suficiente para obtenção de cópias e demais informações ao interessado. E, compulsando-se os autos, observa-se que a empresa foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999, que as práticas infracionais estão corretamente descritas e, ainda, observa-se que fora concedido os devidos prazos para apresentação das razões de defesa e eventual recurso.

16. Ademais, debulhando os autos, nota-se que o interessado foi devidamente notificado acerca das autuações, momento em que recebeu os respectivos AI com a descrição expressa da conduta irregular e do enquadramento infracional, o que permite entender que já tinha ciência a respeito dos fatos acerca dos quais devia se defender. O contexto histórico demonstra também que o interessado foi cientificado de todos os atos dos processos, registrados por AR. Destaque-se, ainda, que a notificação da DC1 registra o número dos processos e dos AI, referência que lhe permitiu ao interessado a ciência plena a respeito do objeto e teor dos presentes procedimentos sancionatórios administrativos e, consequentemente, contextualmente atendidos os requisitos do artigo 26 da Lei de Processo Administrativo.

17. Não parece coerente, portanto, aduzir ter sido surpreendido com o julgamento dos AI objeto dos presentes feitos, razão pela qual não merece proceder a alegação de ocorrência de impossibilidade do exercício do direito à ampla defesa por uma possível inconsistência relativa aos números dos processos.

18. **Da alegação de conflito acerca do destinatário do recurso e de sua tempestividade** – No que concerne à alegação de “aparente conflito” entre o que dispõe o art. 23, § 1º da IN 08/2008 e o texto constante da Notificação de Decisão, cumpre esclarecer que as informações constantes deste último documento seguem à risca a forma determinada por aquele normativo. É de se esperar que qualquer documento protocolado em alguma unidade da ANAC deva trazer em seu conteúdo o destinatário, sendo esta a finalidade de a Notificação explicitar ser esta a Secretaria da Junta Recursal, que nada mais é que o setor responsável da Agência pelo recebimento e encaminhamento dos recursos interpostos das decisões de primeira instância administrativa. Assim, o citado § 1º do art. 23 da IN 08/2008 tão somente dispõe estar franqueado ao autuado protocolar o recurso da DC1 em qualquer unidade da ANAC ou por via postal, sendo, neste último caso, a data da postagem considerada para fins de aferição de tempestividade.

19. Não obstante, acerca da tempestividade, reside razão ao interessado de que o recurso ora sob análise, apresentado em 22/04/2015, conforme comprovante de postagem dos correios à fl. 59, é sim tempestivo.

20. **Da intimação do representante legal e do prazo para ciência dos AI** - Em que pese argumente que pleiteou a intimação de seu representante legal e a concessão do prazo de trinta dias para que seus advogados pudessem ter ciência dos mil trezentos e quarenta AI e, por conta disso, ter sido surpreendido com a DC1 e o encaminhamento da notificação de decisão no endereço da própria autuada, cumpre registrar que se verifica dos autos total respeito aos prazos regulamentares e legais franqueados ao interessado, não havendo nenhuma previsão de dilação nos moldes pleiteados, eis que este foi regularmente notificado de todos os atos processuais.

21. Não obstante, cabe observar que o aluzido deferimento parcial do pedido liminar pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia impôs aos presentes processos o sobrestamento de sua tramitação pelo prazo de trinta dias, sendo que o retorno de seu curso regular deu-se tão somente após caducado o prazo impingido, em total respeito à decisão judicial, portanto.

22. Da mesma sorte, insta consignar que, nem a proposição do TAC, nem sua celebração, implicam sobrestamento automático do processo administrativo para apuração das condutas verificadas, como bem se lê no art. 4º da Resolução nº 199/2011, o qual deve seguir seu curso regular previsto na Resolução ANAC nº 25/2008 e na IN nº 08/2008. Portanto, tem-se que o normativo não prevê o alegado efeito suspensivo dos processos relacionados quando da mera proposição do TAC e, para que tal sobrestamento ocorra a partir de sua celebração, pós aprovação da Diretoria Colegiada, em caráter excepcional (§5º, art. 6º, da Resolução nº 199/2011), deve o próprio TAC celebrado prever o efeito suspensivo do respectivo processo, e de forma fundamentada.

23. No caso em tela, verifica-se que sequer o TAC chegou a ser celebrado, de sorte que não merece prosperar a argumentação de vício nos presentes feitos por terem seguido seu trâmite regular, vez que em momento algum estes encontraram-se sobrestados pela proposição do TAC que, ao final, não foi sequer celebrado.

24. **Da Alegação de Ausência de Motivação** - Continuando suas razões do recurso, o interessado alega afronta a diversos princípios e garantias constitucionais, por suposta ausência da devida motivação do ato decisório que o apenou. Em verdade, verifica-se que o decisor em sede de primeira instância dispôs a previsão legal da conduta verificada pela fiscalização (art. 302, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986) cujo descumprimento configura infração passível de multa. E a apuração dos fatos a partir dos autos dos processos em cotejo com as razões acostadas pelo interessado em sua defesa gerou-lhe a convicção da efetiva ocorrência da prática infracional, pós análise fartamente fundamentada, sendo assim a tomada de decisão pela aplicação da penalidade administrativa o

ato administrativo pertinente, eis que fundamentada e motivada, a qual seguiu os termos do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008.

25. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação da DC1 e da imposição da multa, vez que o decisor sim rebatou os argumentos da defesa, razão pela qual se entende que a razão do recurso tocante à ausência de motivação não merece prosperar.

26. **Da regularidade processual** - Ante o exposto e considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

27. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos nas decisões anteriores.

28. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter realizado voos produtivos com a aeronave PT-IEC em desacordo com a categoria de registro da aeronave à época. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "a", do CBA.

29. **Da continuidade delitiva** - No tocante à razão do recurso de que se aplicaria aos casos o instituto da infração continuada, cabe esclarecer que tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nas decisões no âmbito da ANAC, vez que não se acha previsto legalmente. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando exposto dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

30. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência, tampouco existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Exatamente por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de n. 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pelo interessado devem ser consideradas como distintas.

[...]

31. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso e não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. **Da desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa** - Em seu recurso o interessado afirma que foram lavrados um total de 1340 AIs por supostas infrações ao CBAer, cometidas entre os anos de 2011 e 2013 e que, se confirmada a aplicação das penalidades, as respectivas multas somadas ultrapassariam o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Aduz, ainda, que esse montante, se mantidos os AIs, inviabilizaria por completo o desempenho de suas atividades econômicas tendo em conta que esse valor "sobrepõe, em muito, tanto o faturamento quanto o próprio capital social da empresa" e, por essa razão, a empresa teria proposto um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ainda pendente de Decisão da Diretoria Colegiada da ANAC à época da apresentação do presente recurso ora em análise.

33. No âmbito da aviação civil compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as referidas atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 2005 - Lei de criação da ANAC. Nos termos do Art. 8º, da Lei nº 11.182, de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outras, atividades, reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis.

34. Portanto, compete à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, consequentemente, editar normas que regem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

35. É de se destacar também que o CBAer considera que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por aquele Código e pela legislação complementar (art. 1º, *caput*). Em seguida, dispõe o CBAer que a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica e o artigo 12 relaciona as atividades submetidas às normas complementares. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, a Agência também é autorizada a estabelecer e aplicar sanções administrativas, tais como a imposição de penalidade pecuniária por inobservância do CBA e norma complementar.

36. O fato é que as infrações foram cometidas quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência desta Agência Reguladora. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25, de 2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008 disciplinam o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBAer ("A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão").

37. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que o valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III e para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Desta feita, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25, de 2008 são perfeitamente aplicáveis nos presentes processos administrativos, razão pela qual a alegação do interessado de afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa não deve prosperar.

38. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o prolatado na DC1, vislumbra-se a pertinência aos casos da circunstância atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução nº 25, pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão. Em contrapartida, não se

vislumbra a possibilidade de aplicação de nenhuma das circunstâncias agravantes daquelas dispostas no § 2º, do mesmo art. 22 citado acima aos casos.

39. Destarte, nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008. Entende-se, assim, deva ser mantida a multa aplicada em sede de primeira instância, no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), para cada uma das infrações objeto dos presentes feitos.

CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se cada uma das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da RIMA – Rio Madeira Aerotaxi Ltda, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada, por ter realizado voos produtivos com a aeronave PT-IEC em desacordo com a categoria de registro da aeronave, infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Multa a ser aplicada em definitivo
00065.084803/2012-04	646481155	2190/2012	RS 1.600,00
00065.084804/2012-41	646482153	2191/2012	RS 1.600,00
00065.084805/2012-95	646483151	2192/2012	RS 1.600,00
00065.084807/2012-84	646484150	2193/2012	RS 1.600,00
00065.084808/2012-29	646485158	2194/2012	RS 1.600,00
00065.084810/2012-06	646486156	2195/2012	RS 1.600,00
00065.084815/2012-21	646487154	2196/2012	RS 1.600,00
00065.084813/2012-31	646488152	2197/2012	RS 1.600,00
00065.084816/2012-75	646489150	2198/2012	RS 1.600,00
00065.084825/2012-66	646490154	2199/2012	RS 1.600,00
00065.084828/2012-08	646491152	2200/2012	RS 1.600,00
00065.084830/2012-79	646492150	2201/2012	RS 1.600,00
00065.084833/2012-11	646493159	2202/2012	RS 1.600,00
00065.084834/2012-57	646494157	2203/2012	RS 1.600,00
00065.084836/2012-46	646495155	2204/2012	RS 1.600,00
00065.084838/2012-35	646496153	2205/2012	RS 1.600,00
00065.084781/2012-74	646465153	2174/2012	RS 1.600,00
00065.084783/2012-63	646466151	2175/2012	RS 1.600,00
00065.084785/2012-52	646467150	2176/2012	RS 1.600,00
00065.084786/2012-05	646468158	2177/2012	RS 1.600,00
00065.084788/2012-96	646469156	2178/2012	RS 1.600,00
00065.084789/2012-31	646470150	2179/2012	RS 1.600,00
00065.085152/2012-61	646471158	2180/2012	RS 1.600,00
00065.084790/2012-65	646472156	2181/2012	RS 1.600,00
00065.084791/2012-18	646473154	2182/2012	RS 1.600,00
00065.084794/2012-43	646474152	2183/2012	RS 1.600,00
00065.084795/2012-98	646475150	2184/2012	RS 1.600,00
00065.084796/2012-32	646476159	2185/2012	RS 1.600,00
00065.084797/2012-87	646477157	2186/2012	RS 1.600,00
00065.084798/2012-21	646478155	2187/2012	RS 1.600,00
00065.084799/2012-76	646479153	2188/2012	RS 1.600,00
00065.084800/2012-62	646480157	2189/2012	RS 1.600,00

41. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

42. **À consideração do Decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/02/2018, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anae.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1537318** e o código CRC **DCB58AD3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 423/2018

PROCESSO Nº 00065.084836/2012-46

INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1537318), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo cada uma das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da RIMA – Rio Madeira Aerotaxi Ltda, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada, por ter realizado voos produtivos com a aeronave PT-IEC em desacordo com a categoria de registro da aeronave, infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Multa a ser aplicada em definitivo
00065.084803/2012-04	646481155	2190/2012	R\$ 1.600,00
00065.084804/2012-41	646482153	2191/2012	R\$ 1.600,00
00065.084805/2012-95	646483151	2192/2012	R\$ 1.600,00
00065.084807/2012-84	646484150	2193/2012	R\$ 1.600,00
00065.084808/2012-29	646485158	2194/2012	R\$ 1.600,00
00065.084810/2012-06	646486156	2195/2012	R\$ 1.600,00
00065.084815/2012-21	646487154	2196/2012	R\$ 1.600,00
00065.084813/2012-31	646488152	2197/2012	R\$ 1.600,00
00065.084816/2012-75	646489150	2198/2012	R\$ 1.600,00
00065.084825/2012-66	646490154	2199/2012	R\$ 1.600,00
00065.084828/2012-08	646491152	2200/2012	R\$ 1.600,00
00065.084830/2012-79	646492150	2201/2012	R\$ 1.600,00
00065.084833/2012-11	646493159	2202/2012	R\$ 1.600,00
00065.084834/2012-57	646494157	2203/2012	R\$ 1.600,00
00065.084836/2012-	646495155	2204/2012	R\$ 1.600,00

46	040495155	2204/2012	R\$ 1.600,00
00065.084838/2012-35	646496153	2205/2012	R\$ 1.600,00
00065.084781/2012-74	646465153	2174/2012	R\$ 1.600,00
00065.084783/2012-63	646466151	2175/2012	R\$ 1.600,00
00065.084785/2012-52	646467150	2176/2012	R\$ 1.600,00
00065.084786/2012-05	646468158	2177/2012	R\$ 1.600,00
00065.084788/2012-96	646469156	2178/2012	R\$ 1.600,00
00065.084789/2012-31	646470150	2179/2012	R\$ 1.600,00
00065.085152/2012-61	646471158	2180/2012	R\$ 1.600,00
00065.084790/2012-65	646472156	2181/2012	R\$ 1.600,00
00065.084791/2012-18	646473154	2182/2012	R\$ 1.600,00
00065.084794/2012-43	646474152	2183/2012	R\$ 1.600,00
00065.084795/2012-98	646475150	2184/2012	R\$ 1.600,00
00065.084796/2012-32	646476159	2185/2012	R\$ 1.600,00
00065.084797/2012-87	646477157	2186/2012	R\$ 1.600,00
00065.084798/2012-21	646478155	2187/2012	R\$ 1.600,00
00065.084799/2012-76	646479153	2188/2012	R\$ 1.600,00
00065.084800/2012-62	646480157	2189/2012	R\$ 1.600,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
 SIAPE 1629380
 Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/02/2018, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1537321** e o código CRC **4603C1AF**.